

# Boletim Oficial

11 | 2018



BANCO DE  
PORTUGAL  
EUROSISTEMA



# BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

Normas e informações 11 | 2018





# Índice

Apresentação

## CARTAS CIRCULARES

Carta Circular n.º CC/2018/00000060, de 07-11-2018

Carta Circular n.º CC/2018/00000061, de 09-11-2018

Carta Circular n.º CC/2018/00000062, de 14-11-2018

## INFORMAÇÕES

Aviso n.º 15176/2018, de 22 de outubro

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS,  
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA  
REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 30/06/2018 (Atualização)



# Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt). Excepcionalmente serão publicados suplementos sempre que o carácter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





# CARTAS CIRCULARES





Emitente DSP

N/Referência : CC/2018/00000060

Data : 2018/11/07

**Assunto:** Requisitos de fundos próprios para risco de crédito: entendimento sobre a interpretação e aplicação dos regimes prudenciais constantes dos artigos 114.º, 115.º e 116.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013

Antes da entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (CRR), e no quadro da vigência do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 4 de abril, o Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007 definiu as obrigações das instituições de crédito e empresas de investimento (instituições) relativamente ao nível dos fundos próprios e limites de crédito. Neste quadro, e atentas as classes de risco para o método padrão enunciadas no artigo 10.º do mencionado Decreto-Lei, o Banco de Portugal emitiu a Carta Circular n.º 2/2011/DSP através da qual transmitiu o seu entendimento relativamente à classificação prudencial de diversas entidades/organismos. Posteriormente, e atendendo à reclassificação que o Instituto Nacional de Estatística fez, para fins estatísticos, relativamente a diversas «*entidades do setor público*», o Banco de Portugal emitiu a Carta Circular n.º 24/2011/DSPDR na qual elencou um conjunto de entidades que deveriam passar a ser afetadas à classe de risco «*Administrações Centrais ou Bancos Centrais*», prevista nos artigos 10.º (método Padrão) e 16.º (método IRB).

Com a entrada em vigor do CRR e por efeito da sua aplicação direta às instituições, com exceção de algumas caixas económicas, o Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007 foi tacitamente revogado. Não obstante, e no sentido de promover a segurança e a certeza jurídica relativamente ao quadro normativo em vigor, o Banco de Portugal veio, através do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2016, proceder à revogação expressa do mencionado Aviso.

Sucedendo que, no âmbito da vigência do CRR, tem-se constatado que as instituições têm vindo a adotar entendimentos distintos entre si relativamente à classificação de determinadas entidades nas classes de risco correspondentes às «*administrações centrais ou bancos centrais*» (cfr. artigo 114.º do CRR), às

«*administrações regionais ou autoridades locais*» (cfr. artigo 115.º do CRR) e às «*entidades do setor público*» (cfr. artigo 116.º do CRR).

Acresce que o Banco de Portugal tem vindo a ser questionado sobre o entendimento que deve ser adotado quanto à aplicação do n.º 4 do artigo 116.º do CRR, que prevê – em derrogação do regime-regra contido no mesmo artigo – que, em circunstâncias excecionais, possa ser aplicado a uma «*entidade do setor público*», por remissão, o regime prudencial mais favorável estabelecido nos artigos 114.º ou 115.º do CRR, desde que a mesma beneficie de uma garantia adequada prestada, respetivamente, pela «*administração central*» ou pelas «*administrações regionais ou autoridades locais*». Estas questões têm vindo a ser colocadas com particular incidência desde que a Autoridade Bancária Europeia publicou no respetivo *site*<sup>1</sup> uma lista, com a designação «*EU public-sector entities treated in exceptional circumstances as exposures to the central government, regional government or local authority in whose jurisdiction they are established in accordance with Article 116 (4) of Regulation (EU) 575/2015*»<sup>2</sup>, da qual consta a informação de que, em Portugal, para efeitos da aplicação do regime prudencial constante do n.º 4 do artigo 116.º do CRR, o Banco de Portugal realiza relativamente às «*entidades do setor público*» um “*case-by-case assesment*”.

Em face do referido, e tendo em vista contribuir para uma interpretação clara e uniforme dos artigos 114.º, 115.º e 116.º do CRR, o Banco de Portugal vem expor o seguinte entendimento, o qual altera o transmitido nas Cartas Circulares anteriormente referenciadas:

#### **«Administrações centrais ou bancos centrais» (artigo 114.º do CRR)**

1. Tendo em conta que o artigo 114.º do CRR versa sobre as posições em risco sobre «*administrações centrais e bancos centrais*» importa, para a aplicação desta disposição, delimitar quais as entidades/organismos que podem ser subsumidas àqueles dois conceitos.

#### **«Administrações centrais»**

2. Não obstante o CRR não estabelecer uma definição de «*administrações centrais*», este conceito deverá ser entendido por referência à administração central/direta do Estado, ou seja, aquela que é desempenhada pelos órgãos, organismos ou serviços que estão integrados na pessoa jurídica Estado (v.g., órgãos de soberania, Governo, Ministérios e Direções Gerais). Desta forma, estão excluídos deste conceito todas as entidades que, apesar de desempenharem uma função administrativa/pública,

---

<sup>1</sup> <https://www.eba.europa.eu/>

<sup>2</sup> Cfr. <http://www.eba.europa.eu/-/eba-updates-list-of-public-sector-entities-for-the-calculation-of-capital-requiremen-1>.

gozam de personalidade jurídica própria. O conceito de personalidade jurídica não deve ser confundido com o de personalidade tributária, judiciária ou de outro tipo.

#### **«Bancos centrais»**

3. Neste âmbito deve ser respeitada a definição constante dos pontos 45 e 46 do n.º 1 do artigo 4.º do CRR, segundo os quais: “45) «*Bancos centrais do SEBC*»: os bancos centrais nacionais membros do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) e o Banco Central Europeu (BCE); 46) «*Bancos centrais*»: os bancos centrais do SEBC e os bancos centrais de países terceiros”. Neste conceito, inclui-se, naturalmente, o Banco de Portugal.

#### **«Administrações regionais ou autoridades locais» (artigo 115.º do CRR)**

4. Para efeitos do regime previsto no artigo 115.º do CRR importa compreender os conceitos de «*administrações regionais*» e de «*autoridades locais*», os quais não se encontram definidos no CRR.

#### **«Administrações regionais»**

5. Devem englobar-se neste conceito os órgãos, organismos ou serviços que estão integrados na pessoa jurídica da Região Autónoma da Madeira ou da Região Autónoma dos Açores. Nesta medida, não se incluem neste conceito todas as entidades regionais que, apesar de desempenharem uma função administrativa/pública, gozam de personalidade jurídica própria. Também aqui o conceito de personalidade jurídica não deve ser confundido com o de personalidade tributária, judiciária ou de outro tipo.

#### **«Autoridades locais»**

6. Devem ser considerados para este efeito os órgãos, organismos ou serviços que estão integrados na pessoa jurídica dos municípios, freguesias ou em associações públicas apenas constituídas por este tipo de pessoas jurídicas (v.g. associações de municípios). Em harmonia com o referido acima, não se incluem neste conceito as entidades locais que, apesar de desempenharem uma função administrativa/pública, gozam de personalidade jurídica própria, conceito que não deve ser confundido com o de personalidade tributária, judiciária ou de outro tipo.

#### **«Entidades do setor público» (artigo 116.º do CRR)**

7. Atendendo à definição legal constante do ponto 8, n.º 1 do artigo 4.º do CRR, devem ser compreendidos no conceito de «*entidades do setor público*»:

a) Os organismos públicos que obedecem a três requisitos cumulativos:

- (i) São dotados de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa ou administrativa e financeira;
  - (ii) Não têm a forma jurídica de sociedade comercial, e;
  - (iii) Compõem a Administração Pública Indireta do Estado (v.g. Institutos Públicos, Entidades Públicas Empresariais e Fundações Públicas) ou a Administração Independente (v.g. entidades administrativas independentes ou autoridades reguladoras independentes).
- b) As empresas públicas que obedecem a dois requisitos cumulativos:
- (i) A sua atividade não esteja apenas orientada para a prossecução do lucro, mas também para o desempenho ou a satisfação de interesses públicos, e;
  - (ii) Beneficiam de um «*acordo específico de garantia*», segundo o qual o Estado se compromete, por lei, estatutos, contrato ou outro ato juridicamente válido, a dotar a empresa pública de meios (financeiros ou outros) para esta prosseguir o seu objeto social ou as suas atribuições.
8. Como critério objetivo para aferição dos mencionados requisitos, as instituições poderão, sem prejuízo da análise concreta e circunstanciada que entendam realizar, assumir como compreendidas no conceito de «*entidades do setor público*» as entidades que forem, a cada momento, classificadas pelo Instituto Nacional de Estatística como integradas no setor das Administrações Públicas em observância das regras contidas no Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (cfr. Regulamento n.º 549/2013, de 21 de maio, comumente designado por «SEC 2010»).
9. Já as entidades que, de acordo com as regras do citado sistema, forem, a cada momento, incluídas na listagem relativa ao setor público exceto Administrações Públicas, não deverão ser consideradas como «entidades do setor público» (a menos que sejam enquadráveis numa pessoa jurídica constante da lista de entidades integradas no setor das Administrações Públicas, como sucede relativamente aos serviços municipalizados, os quais fazem parte da estrutura organizacional do respetivo município), pelo que as posições em risco assumidas pelas instituições perante aquelas deverão, ao invés, ser enquadradas nas demais classes de risco elencadas no artigo 112.º do CRR, consoante o caso – este juízo deve ser feito pelas instituições numa lógica de especialidade, i.e., aplicando-se a classe de risco que melhor se adapte à posição em risco concretamente assumida [v.g. caso a entidade constante da lista do setor público exceto Administrações Públicas seja uma sociedade comercial, as instituições deverão, antes de integrar a posição em risco por si assumida na classe de risco «empresas» (cfr. artigo 122.º do CRR), aferir se a mesma é enquadrável no conceito de «instituição» ou de «pequena ou média empresa», casos em que aplicará, respetivamente, o regime contido nos artigos 119.º a 121.º ou no artigo 123.º do CRR].

**«Entidades do setor público» equiparadas, para efeitos prudenciais, à «administração central» ou às «administrações regionais ou autoridades locais» (n.º 4 do artigo 116.º do CRR)**

10. Beneficiam do regime prudencial (excepcional) constante do n.º 4 do artigo 116.º do CRR, as «entidades do setor público» que:

- a. Não tenham a forma jurídica de sociedade comercial ou fundação, ou que;
- b. Tendo a forma jurídica de sociedade comercial ou fundação, beneficiem de uma garantia que cumpra, cumulativamente, e no entender do Banco de Portugal, as seguintes características:
  - (i) Tenha sido expressamente prestada pela «administração central» ou pelas «administrações regionais ou autoridades locais»;
  - (ii) Seja juridicamente vinculativa, e;
  - (iii) Abranja todas as obrigações pecuniárias contraídas pela «entidade do setor público».

11. As posições em risco assumidas pelas instituições perante as «entidades do setor público» mencionadas na alínea a) do ponto anterior podem ser equiparadas às assumidas perante a «administração central» ou perante as «administrações regionais ou autoridades locais», consoante a entidade que as tutela ou perante as quais aquelas respondem, caso se tratem de entidades que beneficiem do estatuto de independência. Como tal, para efeitos prudenciais, um instituto público sujeito à tutela do Governo pode ser equiparado à «administração central», enquanto um instituto público regional será, por seu turno, equiparado à «administração regional» que o tutela. Da mesma forma, as posições em risco assumidas perante o Fundo de Contragarantia Mútuo podem ser equiparadas às assumidas perante a «administração central». Atento o disposto no artigo 153.º-J do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, as posições em risco que as instituições assumam perante o Fundo de Resolução não beneficiam do regime constante do n.º 4 do artigo 116.º do CRR devendo, assim, ser ponderadas de acordo com o regime regra previsto no mesmo artigo.

12. Atento o referido na alínea b) do ponto 10, e nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 116.º do CRR, que as posições em risco sobre a Parpública – Participações Públicas, SGPS, S.A. podem ser equiparadas, para efeitos prudenciais, às assumidas perante a «administração central» (cfr. artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 209/2000, de 2 de setembro).

13. Caso as instituições entendam existirem outras «entidades do setor público» que, não obstante adotem a forma de jurídica de sociedade comercial ou fundação, possam também beneficiar do regime prudencial constante do n.º 4 do artigo 116.º do CRR, devem remeter ao Banco de Portugal uma exposição fundamentada, acompanhada de um parecer técnico elaborado para o efeito, na qual evidenciem que a garantia prestada pela «administração central» ou pelas «administrações regionais ou autoridades locais» reúnem todas as características mencionadas na alínea b) do ponto 10.

14. Até à emissão de um parecer favorável do Banco de Portugal, nos termos do disposto no número anterior, as instituições não podem, em aplicação do disposto no n.º 4 do artigo 116.º do CRR, equiparar as posições em risco das «*entidades do setor público*» referidas na alínea b) do ponto 10 às da «*administração central*» ou às das «*administrações regionais ou autoridades locais*».
15. Quando julgado conveniente, o Banco de Portugal irá divulgar, mediante informação a constar do seu *site*, uma lista das «*entidades do setor público*» que tenham sido objeto da emissão de parecer favorável, nos termos dos números anteriores.

Com os melhores cumprimentos,

**Banco de Portugal**  
Por delegação



Emitente DSP

N/Referência : CC/2018/00000061

Data : 2018/11/09

**Assunto:** Autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal

O Banco de Portugal vem por este meio informar, que por deliberação do seu Conselho de Administração, foi aprovada a Instrução n.º 23/2018, relativa à autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, que revoga a Instrução do Banco de Portugal n.º 12/2015.

Os objetivos principais da Instrução n.º 23/2018 consistem em alinhar o conteúdo do questionário sobre idoneidade, qualificação profissional, disponibilidade, independência e conflitos de interesses com o conteúdo do questionário de *fit and proper* aprovado pelo Banco Central Europeu, bem como promover uma instrução mais célere e completa dos processos de autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições supervisionadas, nos termos dos artigos 30.º e seguintes do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

Sublinha-se que a prestação rigorosa e completa das informações solicitadas no âmbito dos processos de autorização para o exercício de funções dos membros dos referidos órgãos de administração e fiscalização, designadamente ao abrigo do questionário que consta da Instrução n.º 23/2018, é condição essencial para promover maior eficiência na instrução dos processos identificados.

Nessa medida, o Banco de Portugal entendeu que seria útil facultar às instituições supervisionadas, através da Instrução n.º 23/2018, uma lista de validação para apoio à instrução dos processos de autorização para o exercício de funções, contendo os passos essenciais que as instituições deverão seguir para garantir uma adequada e completa instrução dos processos, com vista a promover a celeridade dos mesmos. Este guião não dispensa, naturalmente, o desenvolvimento pelas instituições de procedimentos de controlo adicionais que considerem necessários para assegurar uma adequada qualidade da informação reportada.

A referida Instrução entrará em vigor 30 dias após a sua publicação no Boletim Oficial do Banco de Portugal, não sendo porém aplicável aos pendentes de apreciação do Banco de Portugal à data da sua entrada em vigor.

Com os melhores cumprimentos,

**Banco de Portugal**

Por delegação

.....  
**BANCO DE PORTUGAL**

**Sede:** Rua do Comércio, 148 • 1100-150 Lisboa • Portugal

**T** +351 213 130 000 • [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt)

Contribuinte n.º 500792771 • Capital Social: 1 000 000 € • Inscrição na C. R. C. de Lisboa, n.º 51



Emitente DSP

N/Referência : CC/2018/00000062

Data : 2018/11/14

**Assunto:** Entendimento do Banco de Portugal quanto aos critérios de referência para mensuração de perdas de crédito esperadas no contexto da aplicação da Norma Internacional de Relato Financeiro 9 “Instrumentos financeiros”.

Considerando que, nos termos do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2015, de 7 de dezembro, as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal elaboram demonstrações financeiras em base individual e demonstrações financeiras em base consolidada, quando aplicável, de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade (IAS/IFRS).

Considerando que a Norma Internacional de Relato Financeiro 9 “Instrumentos Financeiros” (IFRS 9), com aplicação obrigatória a partir de 1 de janeiro de 2018, requer a utilização de um modelo de perdas esperadas que vem substituir o modelo de perdas incorridas previsto na Norma Internacional de Contabilidade 39 “Instrumentos financeiros: Reconhecimento e mensuração” (IAS 39).

O Banco de Portugal considera oportuno sistematizar e divulgar o seu entendimento quanto aos critérios de referência e princípios que suportam a avaliação das metodologias de cálculo de perdas de crédito esperadas das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, nos termos previstos na IFRS 9.

Os critérios de referência constantes dos anexos à presente Carta-Circular visam facilitar a aplicação consistente dos princípios da IFRS 9 e contribuir para a comparabilidade das demonstrações financeiras entre instituições.

Tais critérios constituem um referencial e não prejudicam a aplicação de critérios adicionais que as instituições considerem mais adequados para o cumprimento dos requisitos da IFRS 9. Adicionalmente, devem ser tidos em consideração conjuntamente com as Orientações emitidas pela Autoridade Bancária Europeia (EBA, na sigla inglesa) relativas a práticas das instituições de crédito em matéria de gestão do risco de crédito e contabilização das perdas de crédito esperadas (EBA/GL/2017/06)<sup>1</sup>, e as “Orientações sobre créditos não produtivos dirigidas a instituições de crédito”<sup>2</sup> emitidas pelo Banco Central Europeu, quando aplicável.

A revisão do entendimento do Banco de Portugal sobre a mensuração da imparidade da carteira de crédito apresentado na Carta-Circular n.º 02/2014/DSP, de 26 de fevereiro, foi iniciada com a emissão da

<sup>1</sup> [https://www.eba.europa.eu/documents/10180/1965596/Guidelines+on+Accounting+for+ECL+%28EBA-GL-2017-06%29\\_PT.pdf/1b341343-e0f1-447f-a059-7b3c9f6974c2](https://www.eba.europa.eu/documents/10180/1965596/Guidelines+on+Accounting+for+ECL+%28EBA-GL-2017-06%29_PT.pdf/1b341343-e0f1-447f-a059-7b3c9f6974c2)

<sup>2</sup> [https://www.bankingsupervision.europa.eu/ecb/pub/pdf/guidance\\_on\\_npl.pt.pdf](https://www.bankingsupervision.europa.eu/ecb/pub/pdf/guidance_on_npl.pt.pdf)

Carta-Circular n.º 2018/00000006, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal de 15 de fevereiro de 2018.

A presente Carta-Circular produz efeitos no dia seguinte à sua publicação e substitui a Carta-Circular n.º 2018/00000006, cujo teor foi integrado nos critérios e princípios definidos em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

**Banco de Portugal**  
Por delegação

## ANEXO I

### Entendimento do Banco de Portugal quanto aos critérios de referência para mensuração de perdas de crédito esperadas no contexto da aplicação da IFRS 9

1. De acordo com a IFRS 9, as exposições devem ser avaliadas tendo em conta as alterações no risco de crédito ocorridas desde o reconhecimento inicial.
2. As perdas de crédito esperadas devem ser mensuradas com base no valor atual da diferença entre os fluxos de caixa contratuais e os fluxos de caixa que a entidade espera receber, incluindo os fluxos de caixa provenientes da venda de colaterais recebidos e da venda de créditos em incumprimento.
3. A mensuração das perdas de crédito esperadas deve refletir:
  - (i) Uma quantia objetiva determinada através da avaliação de um conjunto de resultados possíveis ponderados pelas respetivas probabilidades;
  - (ii) O valor temporal do dinheiro;
  - (iii) Informações razoáveis e sustentáveis que estejam disponíveis à data de relato, sem custos ou esforços indevidos, sobre eventos passados, condições atuais e previsões de condições económicas futuras.
4. As instituições devem assegurar a identificação tempestiva de fontes de informação razoáveis e apropriadas na avaliação do risco de crédito e no cálculo das perdas de crédito esperadas.

#### Aumento significativo do risco de crédito

5. A análise sobre se um instrumento financeiro (ou grupo de instrumentos) apresenta um aumento significativo do risco de crédito face ao seu reconhecimento inicial pode ser efetuada numa base individual ou coletiva.
6. Sem prejuízo de serem utilizados indicadores adicionais, entende-se que os seguintes indicadores traduzem situações de aumento significativo do risco de crédito de um instrumento financeiro, salvo se existir evidência objetiva em contrário:
  - (i) Crédito com atraso no pagamento de capital, juros, comissões ou outras despesas superior a 30 dias;
  - (ii) Crédito reestruturado por dificuldades financeiras do devedor;
  - (iii) Crédito cujo devedor verifique, no mínimo, dois dos seguintes critérios, quando ocorridos em momento posterior ao reconhecimento inicial da operação:
    - a) Registo de, pelo menos, um crédito em situação de incumprimento na Central de Responsabilidades de Crédito;

- b) Presença em listas de utilizadores de cheques que oferecem risco ou com efeitos protestados / não cobrados;
  - c) Dívidas à Administração Fiscal, à Segurança Social ou a empregados, em situação de incumprimento;
  - d) Outros indícios que gerem a ativação de níveis internos de alerta.
7. Espera-se que as instituições avaliem, tendo por base critérios conservadores, a necessidade de aplicarem períodos probatórios para instrumentos financeiros sobre os quais deixaram de se observar os critérios que materializavam um aumento significativo do risco de crédito.
8. Adicionalmente, atente-se em particular aos requisitos de documentação sobre esta secção referidos nas alíneas i) e ii) do parágrafo 47.

#### **Determinação de exposições com baixo risco de crédito**

9. As instituições podem considerar que o risco de crédito de um determinado instrumento financeiro não aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial nos casos, que se prevê serem em número limitado, em que se determine que o instrumento financeiro tem um baixo risco de crédito à data de relato.
10. As instituições devem continuar a acompanhar a evolução do risco de crédito destes instrumentos financeiros, quando estes sejam classificados como tendo baixo risco de crédito, de modo a identificar tempestivamente aumento significativo de risco de crédito e garantir que os mesmos mantêm as premissas de baixo risco de crédito em cada período de reporte.
11. Tendo em conta os requisitos definidos pela IFRS 9 para aplicação do pressuposto de baixo risco de crédito, considera-se razoável que este pressuposto possa ser assumido relativamente às exposições contratadas com as seguintes contrapartes, sem prejuízo do descrito no parágrafo anterior:
- (i) Administrações Centrais ou Bancos Centrais de Estados-Membros e de outros países pertencentes ao Espaço Económico Europeu<sup>3</sup>;
  - (ii) Bancos multilaterais de desenvolvimento; e,
  - (iii) Organizações internacionais.
12. A determinação de perdas de crédito esperadas nulas para estas exposições deve ser devidamente justificada com base na aplicação do princípio da materialidade.
13. Adicionalmente, atente-se em particular aos requisitos de documentação sobre esta secção referidos na alínea iii) do parágrafo 47.

#### **Créditos em situação de imparidade**

---

<sup>3</sup> De acordo com o art.º 114.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

14. As instituições devem adotar indicadores que permitam a identificação tempestiva dos instrumentos financeiros em situação de imparidade e sejam apropriados a cada segmento de risco. Sem prejuízo das instituições poderem fazer uso de outros indicadores, entende-se que os seguintes indicadores traduzem situações de imparidade de um instrumento financeiro, salvo se existir evidência objetiva em contrário:

- (i) Crédito com atraso no pagamento de capital, juros, comissões ou outras despesas superior a 90 dias;
- (ii) Existência de uma probabilidade reduzida do devedor cumprir na íntegra as suas obrigações de crédito perante a instituição, dependendo o ressarcimento da dívida do acionamento pelo credor de eventuais garantias recebidas. Por exemplo:
  - a) A instituição acionou garantias, incluindo cauções;
  - b) A instituição iniciou um processo judicial com vista à cobrança da dívida;
  - c) As fontes dos rendimentos recorrentes do devedor deixaram de estar disponíveis para pagamento das prestações de reembolso (e.g. perda de um cliente ou arrendatário importante, perdas continuadas ou uma diminuição significativa do volume de negócios/fluxos de caixa operacionais);
  - d) O devedor apresenta uma estrutura financeira significativamente inadequada, ou revela incapacidade em obter financiamento adicional (e.g. o capital próprio é negativo, verificou-se uma redução do capital próprio em 50% num dado período de reporte devido a perdas);
  - e) A instituição deixa de cobrar juros (ainda que parcialmente ou mediante condicionalidade);
  - f) A instituição efetua uma anulação direta de toda a dívida ou parte da mesma, relativa a um devedor (abate ao ativo/perdão de dívida), fora do âmbito de uma operação de reestruturação realizada nos termos estabelecidos no parágrafo 16 desta Carta Circular;
  - g) A instituição credora ou a instituição que lidera o consórcio de credores, conforme aplicável, inicia um processo de falência/insolvência do devedor;
  - h) Existência de negociações extrajudiciais para liquidação ou reembolso da dívida (e.g. acordos de suspensão);
  - i) Dívidas à Administração Fiscal, à Segurança Social ou a empregados, em situação de contencioso ou de penhora executada pelo Estado;
  - j) O devedor declarou falência ou insolvência;
  - k) Um terceiro iniciou um processo de falência ou insolvência do devedor.
- (iii) Operações reestruturadas por dificuldades financeiras do devedor quando se verificar alguma das seguintes situações:
  - a) A reestruturação está suportada por um plano de pagamentos inadequado. Entre outros aspetos, considera-se não existir um plano de pagamentos adequado quando este observe incumprimentos sucessivos, a operação tenha sido reestruturada para evitar incumprimentos ou esteja baseado em expectativas não suportadas pelas previsões macroeconómicas;

- b) Os créditos reestruturados incluem cláusulas contratuais que prolongam o reembolso da operação, nomeadamente com a introdução de período de carência superior a 2 anos para o pagamento de capital;
  - c) Os créditos reestruturados por dificuldades financeiras do devedor que durante o período de cura sejam novamente reestruturados por dificuldades financeiras do devedor ou apresentem crédito vencido de capital ou juros superior a 30 dias.
15. Espera-se que as instituições avaliem, tendo por base critérios conservadores, a necessidade de aplicarem períodos de cura para instrumentos financeiros sobre os quais deixaram de se observar os critérios que materializavam a situação de imparidade. Para o efeito, considera-se adequada a aplicação de um período de cura de 12 meses para instrumentos em situação de imparidade que tenham sido alvo de medidas de reestruturação por dificuldades financeiras do devedor.
16. É admissível que o crédito reestruturado por dificuldades financeiras do devedor, por via de acordos celebrados entre o devedor e os seus credores com o objetivo de assegurar a sustentabilidade da dívida e a viabilidade do devedor, possa não ser reclassificado para a situação de imparidade (mas mantido como tendo um aumento significativo do risco de crédito), caso os referidos acordos cumpram as seguintes condições:
- (i) Sejam baseados numa avaliação de viabilidade por parte da instituição que tenha em conta um plano de viabilidade operacional e financeira da empresa elaborado por uma entidade externa qualificada, independente e com experiência demonstrada nesta área;
  - (ii) Sejam precedidos de uma demonstração da sustentabilidade da dívida da empresa, considerando os montantes que, de acordo com o plano, sejam recuperáveis nas novas condições acordadas, assumindo uma adequada margem de conservadorismo para absorver possíveis desvios nas estimativas efetuadas;
  - (iii) Sejam precedidos de uma análise da qualidade da gestão da empresa e, se necessário, indicação de medidas a adotar para mitigar os problemas identificados;
  - (iv) Sejam precedidos de uma análise de eventuais linhas de negócio insustentáveis e, em caso afirmativo, prevejam um processo de reestruturação empresarial no qual apenas as linhas de negócio viáveis se mantenham;
  - (v) Sejam precedidos de uma análise de que não existe nenhum outro fator que, com probabilidade razoável, possa fragilizar a conclusão de que a empresa reestruturada, nas condições anteriormente identificadas, seja capaz de cumprir com as suas obrigações nas novas condições acordadas.
17. No caso dos acordos de reestruturação de dívida referidos no parágrafo anterior, considera-se adequado aplicar um período probatório mínimo de 24 meses, a partir da data em que esse acordo é formalizado. Durante o período probatório, deverá ficar comprovada a sustentabilidade da dívida resultante do novo acordo. Para este efeito, espera-se que as instituições realizem uma análise individual que inclua, entre outros aspetos, a verificação de critérios objetivos que demonstrem um retorno a um nível do risco de crédito próximo do que o instrumento financeiro apresentava no reconhecimento inicial.

18. Adicionalmente, atente-se em particular aos requisitos de documentação sobre esta secção referidos nas alíneas iv), v), vi), vii), viii) e ix) do parágrafo 47.

**Avaliação individual das perdas de crédito esperadas**

19. Os critérios para identificação das exposições individualmente significativas (absolutos e/ou relativos) devem ser coerentes com a forma como a instituição gere a exposição creditícia e independentes da fase de imparidade na qual a exposição se encontra classificada. Para o efeito, consideram-se relevantes, entre outros fatores, o impacto da exposição nos resultados, a dispersão e valor médio da exposição, o grau de concentração (individual e sectorial), bem como a evolução dos indicadores chave da qualidade dos ativos.

20. Espera-se que sejam adotados pressupostos e estimativas com um grau de precaução adequado no que respeita à estimativa dos fluxos de caixa e à valorização dos colaterais, considerando-se que o cálculo do valor recuperável do crédito deve ser distinto conforme as situações abaixo (podendo as mesmas coexistir):

(i) Fluxos de caixa do negócio - A recuperabilidade da dívida depende da capacidade de reembolso do devedor, considerando os fluxos de caixa gerados pelo seu negócio ou provenientes de outras entidades do grupo de clientes ligados entre si, em que o devedor está inserido, desde que formalmente documentado o compromisso destas entidades assumirem as responsabilidades do devedor. Neste caso, deve ser efetuada uma análise, assumindo a continuidade das operações, da razoabilidade e adequação dos pressupostos inerentes aos planos de negócio ou outra informação, no sentido de aferir sobre se são adequados e suficientes para a estimação dos fluxos de caixa a libertar para assegurar o pagamento dos compromissos assumidos (bancário/emissão de dívida/outros passivos).

(ii) Fluxos de caixa do projeto (imobiliário) - Nos casos em que a recuperabilidade da dívida depende diretamente dos fluxos de caixa gerados por um projeto imobiliário específico, a determinação do valor recuperável deve ter por base a avaliação do projeto (efetuada por perito avaliador de imóveis), tendo em consideração o seguinte:

a) O valor de avaliação do ativo (no seu estado atual) deve ser o “Provável Valor de Transação” (PVT);

b) Caso a avaliação do projeto tenha por base o método comparativo ou o método do custo, devem ser considerados fatores de desconto temporal no apuramento do valor presente dos fluxos de caixa estimados, de acordo com os seguintes cenários de referência, exceto nos casos em que as instituições possuam dados devidamente verificáveis que justifiquem a aplicação de outros prazos:

— Mínimo de 4 anos para projetos em desenvolvimento (grau de acabamento inferior a 50%) ou ainda não iniciados (incluindo terrenos);

— Mínimo de 3 anos para projetos em desenvolvimento (grau de acabamento superior a 50%) ou já concluídos.

c) Caso a avaliação do projeto tenha por base o método do rendimento ou método residual, e os pressupostos utilizados sejam considerados aceitáveis (de acordo com o estipulado no

- parágrafo 23), considera-se que não é necessário aplicar qualquer fator de desconto temporal;
- d) Caso a avaliação do projeto seja considerada desadequada (de acordo com o estipulado no parágrafo 23):
- Por via da antiguidade: devem considerar-se os descontos definidos no Anexo II da presente Carta-Circular;
  - Por desadequação de pressupostos: deve proceder-se a uma nova avaliação, adequada à situação atual e/ou prevista para o ativo.
- e) No caso de a recuperação da dívida estar suportada complementarmente em outros fluxos gerados pela entidade, para essa componente devem ser aplicados os critérios definidos na alínea (i) “Fluxos de caixa do negócio” acima;
- f) No caso de a recuperabilidade da dívida depender da alienação (por parte do devedor) de outros colaterais, nomeadamente carteira de títulos e/ou participações sociais, a determinação do valor recuperável deve ter em conta o presumível valor da transação, deduzido de eventuais custos de venda ou manutenção, descontado pelo período remanescente até à data prevista para o recebimento dos correspondentes fluxos de caixa.
- (iii) Dação/execução do colateral - Caso o devedor não gere fluxos de caixa suficientes para assegurar o cumprimento integral do serviço da dívida, a recuperabilidade da mesma depende, pelo menos parcialmente, dos fluxos de caixa que podem resultar da dação ou execução do colateral associado. No caso de colaterais imobiliários, a determinação do valor recuperável deve ter por base a avaliação do ativo (efetuada por perito avaliador de imóveis), tendo em consideração os pressupostos definidos na alínea (ii) “Fluxos de caixa do projeto” acima. Adicionalmente, deve ainda ser tido em consideração o seguinte:
- a) Os fatores de desconto temporal indicados na alínea (ii) b) supra devem ser acrescidos, no mínimo, de 1 ou 2 anos, consoante se trate de dação ou execução do colateral. Caso a dação esteja eminente ou já em curso não deve considerar-se qualquer desconto temporal, para além dos previstos na alínea (ii) b) supra;
- b) Para ativos avaliados pelo método do rendimento, deve ser aferida a adequação da utilização deste método para estimar o valor de um colateral que se prevê venha a ser executado ou alvo de dação, e se o mesmo consegue assegurar a geração de fluxos de caixa suficientes no período que medeia entre a data da avaliação e a data de execução/dação;
- c) No caso de os custos de recuperação não terem sido incluídos pelo perito avaliador de imóveis, as instituições podem considerar o histórico de custos de recuperação, desde que possuam dados devidamente verificáveis que justifiquem a sua aplicação. No caso de tal não ser possível, deve ser considerado o seguinte referencial:
- Custos de venda no mínimo de 3% sobre o presumível valor de transação (dependendo das condições estabelecidas com terceiros envolvidos no processo e da política definida pela instituição para os ativos recuperados);
  - Custos de manutenção de 2% para impostos, pequenas obras, reparações, segurança ou outros (0,5% no caso de terrenos);

- Os custos de venda devem ser considerados no final do período e os custos de manutenção ao longo do período;
  - Os custos de manutenção devem ser considerados desde a data de referência do exercício, a não ser que seja devidamente evidenciado que o devedor esteja efetivamente a pagar os custos de manutenção associados ao imóvel, e que estará em condições de os pagar (sem recurso a financiamento de qualquer instituição do grupo financeiro) até que a instituição assuma a propriedade do imóvel.
- d) Caso a recuperação da dívida resulte da dação/execução de outros colaterais, nomeadamente carteira de títulos, participações sociais ou outros, a determinação do valor recuperável deve ter em conta o presumível valor de transação de acordo com o definido no parágrafo 23, deduzido de eventuais custos de venda ou manutenção e descontado pelo período remanescente até à data prevista para o recebimento dos correspondentes fluxos de caixa.
21. De salientar ainda que, no contexto da IAS 10 – Eventos subsequentes, devem ser tidos em consideração todos os eventos subsequentes ajustáveis após o período de referência que indiquem que um ativo estava em imparidade nessa data, ou que a quantia da perda de crédito esperada anteriormente reconhecida para esse ativo necessita de ser ajustada (e.g. avaliações de colaterais recebidas após a data de referência, vendas de exposições, entrada em processo de insolvência, acordo relativo ao plano de reestruturação, dação em pagamento, novos colaterais).
22. Entende-se que a análise individual de cada operação/devedor/grupo de devedores deve ter em consideração, entre outros, os seguintes aspetos:
- (i) Aspetos contratuais
    - a) Incumprimento das condições contratuais;
    - b) Incumprimento pontual do serviço da dívida (problemas de liquidez);
    - c) Descobertos pontuais não autorizados (no último ano);
    - d) Cheques devolvidos;
    - e) Pagamentos através de livranças;
    - f) Utilização de linha de crédito no limite autorizado com sucessivas renovações;
    - g) Crédito reestruturado por dificuldades financeiras do devedor;
    - h) Existência de abates ao ativo de créditos vencidos ou empréstimos reestruturados no sistema bancário.
  - (ii) Aspetos financeiros
    - a) Redução das receitas brutas;
    - b) Redução do resultado líquido (no período e acumulado);
    - c) Redução do rácio capital/ativo ou capitais próprios negativos;
    - d) Aumento do rácio de endividamento/capital próprio;

- e) Aumento dos custos de financiamento;
- f) Fluxos de caixa insuficientes face aos encargos da dívida / fluxos de caixa negativos.

(iii) Colateral

- a) Natureza (imobiliário, financeiro, outros);
- b) Liquidez reduzida do ativo;
- c) Menor senioridade da hipoteca;
- d) Dificuldades na validação da existência de registo e propriedade (confirmados à data da análise do crédito);
- e) Antiguidade da avaliação (data, tipo, valor, frequência);
- f) Rácio “Loan to value” (LTV) da operação elevado.

(iv) Outros aspetos

- a) Instabilidade na gestão/estrutura acionista;
- b) Enfraquecimento da posição competitiva no mercado;
- c) Degradação do *rating* interno;
- d) Dívidas à Administração Central (Segurança Social e Administração Fiscal) e/ou empregados;
- e) Abertura de processo de insolvência ou inclusão em Programas Especiais de Recuperação;
- f) Envolvimento do devedor em processos judiciais (enquanto réu);
- g) Vulnerabilidade do setor de atividade no qual o devedor se insere;
- h) Insucesso ou inexistência de um plano de recuperação de negócio;
- i) Outras informações relevantes disponíveis.

23. Entende-se que para efeitos da análise individual, nomeadamente no que respeita à adequação das avaliações dos colaterais, deve ter-se em consideração os seguintes aspetos:

- (i) Antiguidade da avaliação - As instituições devem dispor de avaliações recentes com especial relevância no caso de exposições significativas. Tratando-se de colaterais imóveis, dependendo da antiguidade da avaliação, o respetivo valor deve ser ajustado de acordo com a tabela de descontos constante no Anexo II da presente Carta-Circular. No caso de títulos cotados, o valor a considerar deverá ser o valor de mercado à data de referência do exercício. Para títulos não cotados, devem ser consideradas avaliações realizadas com base nas últimas contas auditadas, com data de referência não superior a 1 ano e descontadas pelo período remanescente até à data prevista para o recebimento dos correspondentes fluxos de caixa.

Relativamente a outros colaterais (e.g. penhores de equipamento, obras de arte), dependendo da antiguidade da avaliação e particularidades dos ativos, devem ser considerados, sujeito a julgamento profissional, descontos ajustados à natureza específica dos mesmos.

(ii) Metodologia da avaliação - As instituições devem dispor de mecanismos que permitam aferir a adequação da metodologia de avaliação considerada pelo perito avaliador de imóveis ou de outros colaterais. Devem ser tidos em consideração, entre outros, os seguintes aspetos:

a) Imóveis e terrenos

- Se o método utilizado (comparativo/mercado, rendimento, custo de reposição, residual) é o mais adequado para o ativo em questão;
- Em caso de utilização por parte do perito avaliador de imóveis de uma taxa de desconto para apuramento do valor do imóvel, deve ser considerado se esta reflete a prática de mercado considerando as características e estado do imóvel;
- A adequação do período temporal considerado para a finalização dos projetos e/ou das vendas (quando aplicável);
- Se existe referência explícita de que o perito avaliador de imóveis visitou o imóvel e incorporou o estado do mesmo e eventuais custos de reparação necessários no seu relatório;
- No caso de projetos de construção/terrenos, se foram considerados pelo perito avaliador de imóveis aspetos específicos do imóvel, nomeadamente, o licenciamento, a utilidade e as áreas de construção consideradas, entre outros condicionalismos legais, administrativos ou outros que possam existir sobre os ativos avaliados;
- Se foram incluídos os custos associados à recuperação do montante em dívida via execução do colateral, nomeadamente, custos de venda e de manutenção do bem imóvel (e.g. pequenas obras, reparações, segurança);
- No caso dos imóveis rústicos e dos terrenos para a construção cujo valor considerado pela instituição assente numa avaliação elaborada com base no pressuposto do projeto concluído (e.g. método do rendimento) deve ser considerado o seguinte:
  - Se for expetativa que o projeto imobiliário não é realizável ou é muito dificilmente realizável, deve ser considerado apenas o valor do terreno no seu estado atual;
  - Se for expetativa que o projeto imobiliário é realizável, mas apenas num horizonte de médio ou longo prazo, a reavaliação deve refletir o adiamento dos fluxos de caixa de acordo com esse prazo. Para estas situações, o relatório de avaliação do perito deve igualmente indicar qual o valor do terreno no seu estado atual.

b) Outros colaterais

- No caso de títulos cotados, o valor a considerar deverá ser o valor de mercado à data de referência do exercício;
- Para títulos não cotados, o valor a considerar deve ter por base uma avaliação atualizada e realizada pela área de banca de investimento da instituição ou por entidade idónea com base nas últimas contas auditadas, com data de referência não superior a 1 ano. Exceções a esta regra devem ser sujeitas a julgamento profissional de acordo com as circunstâncias;
- Para outros colaterais (e.g. penhores de equipamentos, de marcas, obras de arte), deve ser considerado o valor de mercado determinado com base em avaliação

atualizada (inferior a 1 ano) realizada por avaliador adequado para a natureza do colateral, desde que seja possível garantir a propriedade, salvaguarda e condições de funcionamento dos bens subjacentes. Exceções a esta regra devem ser sujeitas a julgamento profissional considerando as especificidades do ativo. No caso de não existir avaliação, ou não se conseguir garantir a propriedade e salvaguarda dos bens, o valor de avaliação do colateral a considerar para efeitos do cálculo das perdas de crédito esperadas deve ser zero.

24. O registo a favor da instituição dos colaterais subjacentes às exposições analisadas individualmente, incluindo a verificação da validade da Certidão do Registo Predial (CRP) para imóveis ou documentos equivalentes para outros colaterais, deve ser sempre assegurada. Caso não seja possível confirmar o registo a favor da instituição, os bens não devem ser considerados como colaterais.
25. Adicionalmente, atente-se em particular aos requisitos de documentação sobre esta secção referidos na alínea x) do parágrafo 47.

#### **Avaliação coletiva das perdas de crédito esperadas**

26. A carteira de crédito deve ser agrupada considerando características de risco similares que sejam suficientemente granulares para permitir a avaliação adequada das alterações no risco de crédito e, desse modo, do impacto na estimativa de perdas de crédito esperadas para estes segmentos.
27. O histórico de perdas deve ser ajustado de forma a refletir as condições económicas atuais que não afetaram a totalidade do período no qual se baseia o referido histórico, bem como as previsões de condições económicas futuras. Alguns fatores que poderão causar diferenças entre as perdas associadas às exposições de crédito e a experiência histórica incluem, entre outros:
- (i) Alteração nas políticas e procedimentos de concessão de crédito, cobrança, a extensão de medidas de reestruturação, abates ao ativo e estratégias de recuperação;
  - (ii) Alteração nas condições económicas internacionais, nacionais e locais, incluindo as condições dos diversos segmentos de mercado;
  - (iii) Alteração na tendência, volume e severidade das exposições vencidas, níveis de imparidade e reestruturações;
  - (iv) A existência e o efeito de qualquer concentração de crédito e alteração nos níveis de concentração;
  - (v) O efeito de fatores externos, tais como concorrência, requisitos legais e regulamentares, nas perdas estimadas associadas à carteira de crédito;
  - (vi) Alteração no perfil de risco da carteira de crédito.
28. Para efeitos da determinação das estimativas de perdas de crédito esperadas, entende-se que os parâmetros de risco (e.g. Probabilidade de incumprimento (PD, na sigla inglesa), Perda dado o

incumprimento (LGD, na sigla inglesa), taxas de recuperação e de reincidência de incumprimento) devem refletir adequadamente as características específicas de cada segmento de crédito.

29. As instituições devem desenvolver os seus sistemas de informação de gestão de forma a possibilitar uma adequada monitorização das medidas de reestruturação aplicadas a cada operação de crédito/devedor e concluir relativamente à sustentabilidade de tais medidas ao longo do tempo (*back-testing*).
30. Adicionalmente, atente-se em particular aos requisitos de documentação sobre esta secção referidos nas alíneas xi), xii), xiii) e xiv) do parágrafo 47.

#### **Incorporação de informação prospetiva**

31. A incorporação de informação prospetiva, incluindo fatores macroeconómicos, na análise individual e na análise coletiva visa a antecipação do reconhecimento das perdas de crédito esperadas. Esta informação deve ser consistente, sempre que possível, com a considerada noutras estimativas relevantes para efeitos das demonstrações financeiras, orçamentos, planos estratégicos e de financiamento e capital e com outras informações utilizadas na gestão interna e no reporte da instituição.
32. O Banco de Portugal entende que na incorporação de informação prospetiva na estimativa de perdas de crédito esperadas deve ser tido em consideração o seguinte:
- (i) Utilização de apenas um cenário central;
  - (ii) A ponderação atribuída ao cenário central deve ser superior a 50%;
  - (iii) O cenário macroeconómico central para Portugal, bem como o considerado para outras jurisdições relevantes, deve ter por base as projeções de entidades nacionais ou internacionais independentes como sejam o Banco de Portugal, o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia, o Fundo Monetário Internacional, ou a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico;
  - (iv) A informação prospetiva deve ser utilizada de forma consistente, i.e., não deve ser recolhida de forma dispersa a partir de diferentes fontes de informação (e.g. os valores das diferentes variáveis macroeconómicas, quando disponíveis, devem ser recolhidos da mesma fonte, para um mesmo período/cenário);
  - (v) A informação prospetiva deve ser atualizada regularmente, tendo em conta as atualizações feitas às referidas projeções por parte das entidades supracitadas, que sejam utilizadas pela instituição como fonte de informação;
  - (vi) A informação prospetiva deve considerar um período razoável de tempo, que não deverá exceder 3 anos. As projeções para períodos de tempo mais longos devem incorporar um grau de precaução que reflita a incerteza adicional inerente a essas mesmas projeções.
33. As instituições poderão recorrer a outras fontes de informação que complementem e que sejam consistentes com as projeções das entidades indicadas na alínea (iii) do parágrafo anterior, desde que devidamente justificado.

34. As instituições devem realizar verificações *à posteriori* para garantir que a informação prospetiva mais relevante na avaliação do risco de crédito e na determinação da recuperação dos valores em dívida é tida em consideração e incluída na mensuração de perdas de crédito esperadas.

35. Adicionalmente, atente-se em particular aos requisitos de documentação sobre esta secção referidos nas alíneas xv) e xvi) do parágrafo 47.

#### **Compromissos de crédito**

36. Na mensuração das perdas de crédito esperadas para compromissos de crédito, o Banco de Portugal entende que devem ser abrangidos os compromissos irrevogáveis, bem como os compromissos revogáveis que o devedor consiga utilizar num período de tempo mais curto do que aquele que a instituição necessita para proceder ao seu cancelamento.

#### **Expedientes práticos**

37. As instituições podem utilizar expedientes práticos para medir as perdas de crédito esperadas. No entanto, para a generalidade dos casos, não é esperado que o custo da obtenção de informações relevantes envolva custos ou esforços indevidos, pelo que a utilização destes expedientes práticos deve ser limitada e devidamente justificada.

38. Adicionalmente, atente-se em particular aos requisitos de documentação sobre esta secção referidos na alínea xvii) do parágrafo 47.

#### **Divulgações sobre julgamentos, pressupostos e estimativas**

39. As perdas de crédito esperadas correspondem a estimativas determinadas com base em julgamentos da gestão, dados os factos e circunstâncias numa determinada data. Como tal, é expectável que, em alguns casos, eventos e desenvolvimentos futuros confluam num resultado diferente face ao montante estimado. Neste contexto, espera-se que as instituições revejam regularmente os principais julgamentos, pressupostos e estimativas utilizados na avaliação das perdas de crédito esperadas. Os mesmos devem ser:

- (i) Reflexo do contexto macroeconómico atual e esperado a nível local, nacional e internacional, adotando critérios mais conservadores que os incluídos nos níveis de imparidade históricos em conjunturas económicas favoráveis;
- (ii) Objeto de divulgação no relatório e contas anual de modo a permitir que os utilizadores das demonstrações financeiras tenham acesso, de forma mais transparente, ao impacto nas perdas de crédito esperadas provenientes destes julgamentos, pressupostos e estimativas.

40. Espera-se que a divulgação inclua os principais parâmetros utilizados nos modelos de perdas de crédito esperadas e uma explicação de alterações significativas nos parâmetros utilizados face ao período de reporte anterior.

41. Espera-se que as instituições divulguem no relatório e contas anual análises de sensibilidade do impacto das alterações nos principais pressupostos e estimativas nas perdas de crédito esperadas.

42. Adicionalmente, atente-se em particular aos requisitos de documentação sobre esta secção referidos na alínea xviii) do parágrafo 47.

**Back-testing**

43. A metodologia e os pressupostos utilizados para estimar as perdas de crédito esperadas das exposições analisadas de forma coletiva devem ser testados, no mínimo, anualmente, de forma a calibrar os pressupostos adotados e, deste modo, minimizar as diferenças entre as perdas estimadas e as perdas efetivamente observadas.

44. As instituições devem dispor de documentação de suporte relativamente ao processo de *back-testing* que inclua, entre outros, os seguintes aspetos:

- (i) Os parâmetros de base, cálculos e resultados que suportem cada um dos pressupostos adotados em relação a cada segmento de crédito;
- (ii) O racional aplicado na determinação desses pressupostos;
- (iii) Os resultados da diferença entre as estimativas de perda apuradas com base nesses pressupostos e as perdas efetivamente observadas;
- (iv) As políticas e procedimentos que estabelecem o modo como as instituições definem, monitorizam e avaliam esses pressupostos.

45. Adicionalmente, atente-se em particular aos requisitos de documentação sobre esta secção referidos nas alíneas xix) e xx) do parágrafo 47.

**Documentação**

46. As instituições devem dispor de uma estrutura de governo interno, políticas e procedimentos formalmente documentados e aprovados pelo órgão de administração relativamente ao processo de cálculo das perdas de crédito esperadas. A documentação deve ser atualizada e suficientemente detalhada de forma a permitir que os cálculos sejam compreendidos e passíveis de serem replicados por terceiros.

47. Entende-se que a documentação das metodologias para avaliação do risco de crédito e mensuração das perdas de crédito esperadas deve contemplar, no mínimo, os seguintes aspetos:

- (i) Indicadores (relativos e/ou absolutos) para identificação das exposições em que ocorreu um aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial. Nos casos em que a determinação do aumento significativo do risco de crédito seja efetuada com recurso à monitorização da probabilidade de incumprimento (PD, na sigla inglesa), ou da notação de *rating* interno, considera-se essencial que as instituições documentem o racional subjacente à materialização do aumento significativo do risco de crédito para cada tipologia de instrumento financeiro;
- (ii) Indicadores para aferir se deixou de se verificar um aumento significativo do risco de crédito, incluindo períodos probatórios, quando aplicável;

- (iii) Critérios para consideração de um instrumento financeiro como tendo um baixo risco de crédito;
- (iv) Definição de exposição em incumprimento (EAD, na sigla inglesa);
- (v) Definição de incumprimento (“*default*”);
- (vi) Critérios para identificação tempestiva de exposições em situação de imparidade (“*credit-impaired*”);
- (vii) Critérios para saída de situação de imparidade (incluindo períodos de cura);
- (viii) Políticas e procedimentos adotados na identificação de ativos financeiros comprados ou criados em imparidade de crédito (POCI, na sigla inglesa);
- (ix) Políticas e procedimentos relativos a anulações e recuperações, nomeadamente a documentação dos critérios que permitam à instituição concluir pela “não existência de expectativas razoáveis de recuperação de um ativo financeiro”. A documentação deve ainda contemplar o tratamento a dar aos casos em que se verifique a recuperação de um ativo anulado parcial ou totalmente;
- (x) Critérios (absolutos e/ou relativos) para identificação das exposições individualmente significativas;
- (xi) Critérios para a segmentação da carteira de crédito;
- (xii) Determinação dos montantes recuperáveis (métodos utilizados para o efeito);
- (xiii) Série de informação histórica considerada para o apuramento dos parâmetros de risco;
- (xiv) Método de cálculo dos parâmetros de risco (e.g. PD, LGD);
- (xv) Cenários macroeconómicos considerados e respetiva ponderação, bem como as fontes de informação utilizadas;
- (xvi) Forma como as informações prospetivas são refletidas no cálculo das perdas de crédito esperadas apuradas com base na avaliação individual e coletiva das exposições. A utilização de termos, informações ou pressupostos diferentes em várias áreas funcionais deve ser fundamentada;
- (xvii) Recurso à utilização de expedientes práticos para mensuração das perdas de crédito esperadas;
- (xviii) Ajustamentos manuais de informação histórica e prospetiva utilizada no modelo de mensuração das perdas de crédito esperadas;
- (xix) Análises de sensibilidade aos principais parâmetros utilizados;

- (xx) Processo de *back-testing* (e.g. metodologia, carteiras cobertas, exercícios realizados e resultados observados, medidas subsequentes);
- (xxi) Definição de responsabilidades e respetiva segregação de funções, fontes de informação, periodicidade de cálculo;
- (xxii) Políticas e procedimentos adotados na classificação dos ativos financeiros de acordo com o modelo de negócio, bem como os pressupostos considerados na definição dos limiares de vendas que não colocam em causa a mensuração dos ativos financeiros ao custo amortizado;
- (xxiii) Qualquer decisão de carácter metodológico que resulte de julgamento profissional deve estar claramente fundamentada na documentação da metodologia de risco de crédito e deve ser sujeita a um controlo adequado. Eventuais alterações metodológicas, em particular quanto aos aspetos descritos acima, devem ser devidamente fundamentadas, documentadas e aprovadas pelo órgão de administração, devendo também ser quantificados os impactos que resultam dessas alterações;
- (xxiv) Mecanismos de monitorização e controlo relativamente ao cumprimento dos aspetos referidos nas alíneas anteriores;
- (xxv) Políticas e procedimentos relativos à marcação e acompanhamento de modificações contratuais (reestruturações e/ou renegociações);
- (xxvi) Responsáveis pela aplicação dos aspetos referidos nas alíneas anteriores.

**ANEXO II**

**Antiguidade das avaliações – tabela de descontos**

Antiguidade da avaliação	Desconto	
	≥ 50% Obra concluída	<50 % Obra concluída
Inferior a 1 ano	Não aplicável	Não aplicável
Entre 1 e 2 anos	15%	20%
Entre 2 e 3 anos	25%	35%
Mais de 3 anos	50%	60%

(\*) Os valores de desconto acima apresentados são referentes ao final do período indicado. Para períodos intermédios deverão ser aplicados descontos de forma proporcional.



# INFORMAÇÕES





O Banco de Portugal informa que, no dia 25 de outubro de 2018, irá colocar em circulação uma moeda de coleção em liga de cuproníquel, com o valor facial de (euro)5, designada «A Águia Imperial», integrada na série «Espécies de animais ameaçados».

As características da supracitada moeda foram aprovadas pela Portaria n.º 68/2018, publicada no Diário da República, 1.ª série - N.º 48, de 8 de março, à exceção da alínea d) do n.º 1 do Artigo 2.º que foi alterada pela Portaria n.º 278/2018, publicada no Diário da República, 1.ª série - N.º 199, de 16 de outubro.

A distribuição da moeda ao público será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

16 de outubro de 2018. - O Vice-Governador, *Luís Máximo dos Santos*. - O Administrador, *Hélder Manuel Sebastião Rosalino*.



**Ministério das Finanças**

**Portaria nº 282/2018 de 19 de outubro**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE  
Lisboa, 2018-10-19  
P.5036, Nº 202

FISCALIDADE; TRIBUTAÇÃO; IMPOSTOS DIRETOS; IMPOSTOS INDIRETOS; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL;  
TROCA DE INFORMAÇÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; REPORTE; CONTA  
FINANCEIRA INTEGRADA; PLANO POUPANÇA-REFORMA; EVASÃO FISCAL

Atualiza as listas de instituições financeiras não reportantes e de contas excluídas. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

---

**Presidência do Conselho de Ministros**

**Resolução do Conselho de Ministros nº 137/2018 de 18 out 2018**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE  
Lisboa, 2018-10-22  
P.5040, Nº 203

CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; BENEFÍCIO FISCAL; IRC; ISENÇÃO FISCAL; IMPOSTO DO  
SELO; AICEP

Aprova as minutas do contratos fiscais de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E. (AICEP, E.P.E.), e a sociedade Coficab Portugal - Companhia de Fios e Cabos, Lda., a sociedade SOMINCOR - Sociedade Mineira de Neves Corvo, S.A., a sociedade LUSO FINSA - Indústria e Comércio de Madeira, S.A., e a sociedade TMG - Tecidos Plastificados e Outros Revestimentos para a Indústria Automóvel, S.A.

---

## Presidência do Conselho de Ministros

### Resolução do Conselho de Ministros nº 138/2018 de 18 out 2018

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2018-10-22

P.5040-5041, Nº 203

CONTRATO; INVESTIMENTO; RESOLUÇÃO DO CONTRATO; INCENTIVO FINANCEIRO; REGULARIZAÇÃO DA DÍVIDA

Aprova a minuta do Contrato de Reestruturação e Regularização de Dívida, a celebrar entre a Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., a BL&GR, S.A., a Turyleader, SGPS, S.A., e a Prifalésia - Construção e Gestão de Hotéis, S.A., para regularização da dívida desta última sociedade, proveniente da resolução do Contrato de Investimento determinada pela Resolução do Conselho de Ministros nº 62/2014, de 4-11. A presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

---

## Autoridade da Concorrência

### Relatório nº 10/2018 de 30 abr 2018

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2018-10-30

P.29024-29057, PARTE E, Nº 209

CONCORRÊNCIA; SUPERVISÃO; DEFESA DO CONSUMIDOR; RELATÓRIO ANUAL

Publica o relatório de atividades, gestão e contas da Autoridade da Concorrência referente ao ano 2017.

---

**Ministério dos Negócios Estrangeiros. Secretaria-Geral**

**Aviso nº 15688/2018 de 18 out 2018**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2018-10-31

P.29208, PARTE C, Nº 210

SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS

Torna público terem sido adotadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de novembro de 2018.

---

**Presidência do Conselho de Ministros**

**Decreto-Lei nº 87/2018 de 31 de outubro**

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2018-10-31

P.5130-5131, Nº 210

EMPRESA; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; CONTABILIDADE; FISCALIDADE;  
DOCUMENTAÇÃO; DOCUMENTO ELETRÓNICO; FORMULÁRIO; FICHEIRO; TRANSMISSÃO DE DADOS

Simplifica o preenchimento dos anexos A e I da Informação Empresarial Simplificada (IES). O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, aplicando-se à entrega da IES/DA que vier a ocorrer a partir de 1 de novembro de 2018.

---

## Conselho de Supervisores da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

**Decisão (UE) 2018/1466 da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados de 21 set 2018**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo, 2018-10-01  
P.17-20, A.61, Nº 245

MERCADO FINANCEIRO; INTERMEDIÁRIO FINANCEIRO; CONTRATO; DERIVADOS; BANCA DE RETALHO; DISTRIBUIÇÃO; COMERCIALIZAÇÃO; VENDA; PRODUTOS FINANCEIROS; RISCO FINANCEIRO; ESPECULAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; PROTEÇÃO LEGAL; INVESTIMENTO; MERCADO DE OPÇÕES; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Decisão que renova e altera a proibição temporária estabelecida na Decisão (UE) 2018/795 sobre a comercialização, distribuição ou venda de opções binárias a investidores de retalho. A presente Decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 2 de outubro de 2018 por um período de 3 meses.

---

### Comissão Europeia

**Informação da Comissão (2018/C 353/01)**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C  
Luxemburgo, 2018-10-02  
P.1, A.61, Nº 353

TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de outubro de 2018: 0,00 % - Taxas de câmbio do euro.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento de Execução (UE) 2018/1557 da Comissão de 17 out 2018

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo, 2018-10-18  
P.10-12, A.61, Nº 261

INSTRUMENTO FINANCEIRO; CONTRATO DE CRÉDITO; CRÉDITO AO CONSUMO; CRÉDITO À HABITAÇÃO; FUNDO DE INVESTIMENTO; TAXA DE REFERÊNCIA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; MERCADO MONETÁRIO; MERCADO INTERBANCÁRIO; OPERAÇÕES FINANCEIRAS; MERCADO OVERNIGHT; SWAP DE TAXA DE JURO; ESTABILIDADE FINANCEIRA

Regulamento que altera o Regulamento de Execução (UE) 2016/1368 da Comissão, de 11-8, que estabelece uma lista dos índices de referência críticos utilizados nos mercados financeiros, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8-6. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

---

## Banco Central Europeu

### Parecer do Banco Central Europeu de 22 ago 2018 (CON/2018/36) (2018/C 378/04)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C  
Luxemburgo, 2018-10-19  
P.5-9, A.61, Nº 378

EMPRESA DE INVESTIMENTO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; PARECER; BANCO CENTRAL EUROPEU

Parecer do Banco Central Europeu sobre a revisão do tratamento prudencial das empresas de investimento.

---

## Banco Central Europeu

### **Parecer do Banco Central Europeu de 16 ago 2018 (CON/2018/35) (2018/C 378/03)**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C

Luxemburgo, 2018-10-19

P.2-4, A.61, Nº 378

FORMAÇÃO PROFISSIONAL; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL; SEGURANÇA; PROTEÇÃO LEGAL; EURO; EMISSÃO DE MOEDA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PAPEL-MOEDA; MOEDA METÁLICA; PREVENÇÃO CRIMINAL; FALSIFICAÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; PARECER; BANCO CENTRAL EUROPEU; EUROPOL; CONTRAFACÇÃO; FRAUDE

Parecer do Banco Central Europeu sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação para o período de 2021-2027 («programa Pericles IV»)

---

## Comissão Europeia

### **Regulamento (UE) 2018/1595 da Comissão de 23 out 2018**

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo, 2018-10-24

P.3-8, A.61, Nº 265

CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA

Regulamento que altera o Regulamento (CE) nº 1126/2008 da Comissão, de 3-11, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19-7, relativamente à Interpretação 23 do International Financial Reporting Interpretations Committee. As empresas devem aplicar as emendas referidas, o mais tardar, a partir da data de início do seu primeiro exercício financeiro que comece em ou após 1 de janeiro de 2019. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento Delegado (UE) 2018/1618 da Comissão de 12 jul 2018

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo, 2018-10-30  
P.1-5, A.61, Nº 271

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; ATIVO FINANCEIRO; FUNDO DE INVESTIMENTO; SOCIEDADE DE GESTÃO; GESTOR; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; PROTEÇÃO LEGAL; GUARDA DE VALORES; VALOR MOBILIÁRIO; RISCO; INSOLVÊNCIA

Regulamento que altera o Regulamento Delegado (UE) nº 231/2013 da Comissão, de 19-12-2012, no que respeita à função de guarda dos depositários. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 1 de abril de 2020.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento Delegado (UE) 2018/1619 da Comissão de 12 jul 2018

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo, 2018-10-30  
P.6-9, A.61, Nº 271

ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS; SOCIEDADE DE GESTÃO; FUNDO DE INVESTIMENTO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; ATIVO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; CONTRATO; DEPOSITANTE; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; PROTEÇÃO LEGAL; GUARDA DE VALORES; VALOR MOBILIÁRIO; RISCO; INSOLVÊNCIA

Regulamento que altera o Regulamento Delegado (UE) 2016/438 da Comissão, de 17-12-2015, no que respeita à função de guarda dos depositários. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 1 de abril de 2020.

---

## Comissão Europeia

### Regulamento Delegado (UE) 2018/1620 da Comissão de 13 jul 2018

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo, 2018-10-30  
P.10-24, A.61, Nº 271

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; FUNDOS PRÓPRIOS; RISCO FINANCEIRO; LIQUIDEZ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; EMPRESA MÃE; EMPRESA FILIAL; SUCURSAL BANCÁRIA; PAÍSES TERCEIROS; SOLVABILIDADE; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; QUALIDADE; CRÉDITO; TITULARIZAÇÃO; OPERAÇÕES BANCÁRIAS; POLÍTICA MONETÁRIA; BANCO CENTRAL; BANCO CENTRAL EUROPEU; OPERAÇÃO DE SWAP

Regulamento que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, de 10-10-2014, que completa o Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26-6, no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 30 de abril de 2020.

---

## Conselho de Supervisores da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

### Decisão (UE) 2018/1636 da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados de 23 out 2018

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L  
Luxemburgo, 2018-10-31  
P.62-68, A.61, Nº 272

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; CONTRATO; BANCA DE RETALHO; DISTRIBUIÇÃO; VENDA; COMERCIALIZAÇÃO; PRODUTOS FINANCEIROS; RISCO FINANCEIRO; ESPECULAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; PROTEÇÃO LEGAL; INVESTIMENTO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Decisão que renova e altera a restrição temporária prevista na Decisão (UE) 2018/796 da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, de 22-5, sobre a comercialização, distribuição ou venda de contratos diferenciais a investidores de retalho. A presente Decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 1 de novembro de 2018 por um período de 3 meses.

---



**BANCO DE PORTUGAL**  
EUROSISTEMA

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,  
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica  
registadas no Banco de Portugal em 30/06/2018 (Atualização)**

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30/06/2018”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de outubro de 2018.

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

## Novos registos

### Código

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

---

19 **BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA, SA, SUCURSAL EM PORTUGAL**

AVENIDA DA LIBERDADE, N.º 222

1250-148 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9730 **BANK OF VALLETTA PLC**

HOUSE OF THE FOUR WINDS, TRIQ L-IMTIEHEN, IL-BELT

VLT 1350 VALLETTA

MALTA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

5560 **PAYMENTWALL LTD**

167 CITY ROAD

EC1V 1AW LONDON

REINO UNIDO

5562 **SAFENETPAY SERVICES COMPANY LIMITED**

46-48 EAST SMITHFIELD LONDON

E1W 1AW LONDON

REINO UNIDO

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - REDE DE AGENTES

---

5561 **AMERICAN PAYMENT SERVICES LIMITED**

BELGRAVE HOUSE, 76 BUCKINGHAM PALACE ROAD

SW1 9TQ LONDON

REINO UNIDO

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

## INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

7775 **FOREIGN CURRENCY DIRECT PLC**

CURRENCY MEWS, 2B BADMINGTON COURT, AMERSHAM

HP7 ODD

BUCKINGHAMSHIRE

REINO UNIDO

7774 **PAYSEND PLC**

CLUNY COURT, JOHN SMITH BUSINESS PARK

KY2 6QJ

KIRKCALDY FIFE

REINO UNIDO

## INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - REDE DE AGENTES

---

7776 **RIGHTCARD PAYMENT SERVICES LIMITED**

SUITE 306, CUMBERLAND HOUSE, 80 SCRUBBS LANE

NW10 6RF

LONDON

REINO UNIDO

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

## Alterações de registos

### Código

BANCOS

---

63 **BANIF - BANCO DE INVESTIMENTO, SA**

RUA BARATA SALGUEIRO, N.º 33, PISO 0

1269-057 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9707 **INTERNATIONALES BANKHAUS BODENSEE AG**

OTTO-LILIENTHAL-STRASSE 8

88046 FRIEDRICHSHAFEN

ALEMANHA

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO

---

746 **PROFILE - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO  
MOBILIÁRIO, SA**

AVENIDA CÁCERES MONTEIRO, N.º 10, 2º DTO

1495-192 MIRAFLORES

PORTUGAL

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

## Cancelamento de registos

### Código

BANCOS

---

19 **BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA (PORTUGAL), SA**

AVENIDA DA LIBERDADE, 222

1250 - 148 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9156 **DEUTSCHE POSTBANK AG**

KENNEDYALLEE 62-70

BONN

ALEMANHA

9529 **UNICREDIT LUXEMBOURG SA**

4, RUE ALPHONSE WEICKER L-2721 LUXEMBOURG

LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

---

841 **TDF-SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO  
IMOBILIÁRIO, SA**

LAGOAS PARK, EDIFÍCIO 2

2780 - 377 OEIRAS

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9849 **ZCHECKOUT (UK) LIMITED**

THE HUB, FARNBOROUGH BUSINESS PARK, FOWLER AVENUE, SUITE 158

GU14 7JF

FARNBOROUGH

REINO UNIDO

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

8899 **BRAZILIAN LINK LIMITED**

22 CAZENOVE ROAD

N16 6BD LONDON

REINO UNIDO

9905 **FOREIGN CURRENCY DIRECT PLC**

CURRENCIES MEWS, BADMINTON COURT, OLD AMERSHAM,  
BUCKINGHAMSHIRE

HP7 0DD AMERSHAM

REINO UNIDO

8922 **PREMIER TRANSFER LIMITED**

795 HARROW ROAD, KENSAL GREEN

NW10 5PA LONDON

REINO UNIDO



